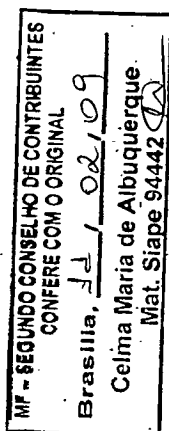




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10280.000537/2007-17
Recurso nº 156.871 Voluntário
Matéria MULTA ISOLADA
Acórdão nº 292-00.032
Sessão de 21 de novembro de 2008
Recorrente ARBOL DA AMAZÔNIA REUNIDA S/A
Recorrida DRJ em Belém - PA



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2005

**MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
CRÉDITOS DE TERCEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Cabível a aplicação de multa isolada sobre o valor dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada por serem os créditos de terceiros. Conforme a Súmula nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

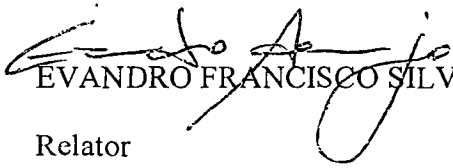
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

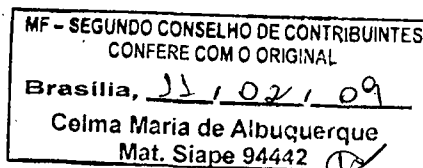

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Ivana Maria Garrido Gualtieri.



Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"A contribuinte acima qualificada apresentou, em 28/02/2005, as Declarações de Compensação (DCOMP), de nºs 392644402428020513540161 e 145969735228020513540044, cópia às fls. 50/66, pelas quais pretendeu a compensação de créditos advindos de terceiros com débitos próprios.

Em 21/11/2005, por intermédio do Despacho Decisório, cópia às fls. 48, a Delegacia da Receita Federal em Belém considerou não declaradas as referidas DCOMP, e determinou a aplicação da multa isolada no percentual de 75%.

Em 06/03/2007, a contribuinte tomou ciência (fl. 48) do Auto de Infração de fls. 81/85, através do qual foi formalizado o lançamento da multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 58.236,51, tendo como enquadramento legal o art.18, § 4º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, c/c o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 74, § 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430/96. Em 04/04/2007 (fl. 89), apresentou a impugnação de fls. 89/92, na qual alega, em síntese, que:

- a) a compensação tributária tem fundamento constitucional;*
- b) as linhas gerais da compensação vieram traçadas no art. 170 do Código Tributário Nacional;*
- c) certo é que a regra do art. 170 do Código Tributário Nacional, trouxe muita discussão sobre sua auto-aplicabilidade;*
- d) atualmente a compensação tributária está basicamente regulamentada pelos art. 170, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04;*
- e) é manifesta a inconstitucionalidade constante do dispositivo legal acima indicado (art. 74 da Lei 9.430/96);*
- f) a compensação tributária tem permissivo constitucional, e o Código Tributário Nacional – que tem força de lei complementar e, portanto, estaria acima da Lei 9.430/96 – não trouxe qualquer limitação no instituto para que fosse vedada a compensação com créditos de terceiros;*
- g) se é permitida a cessão de créditos, na impede que empresas interessadas na compra de precatórios façam a cessão de créditos para seu nome no próprio processo;*
- h) o contribuinte pode pleitear junto à Secretaria da Receita Federal, não a compensação de débitos com créditos de terceiros, mas compensação de débitos próprios, a exemplo da forma requerida, como dispõe o art. 74, da Lei 9.430/96.*

CA

Por fim, requer que seja declarada a anulação da multa lançada."

A DRJ em Belém - PA julgou procedente o lançamento pelo acórdão assim ementado:

"MULTA ISOLADA. DCOMP NÃO DECLARADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Verificada a hipótese do art. 74, § 12, II, "a", da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004, relativa à entrega de DCOMP cujo crédito informado seja terceiros, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 18, § 4º, I, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. da Lei nº 11.196, de 2005."

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário, repisando a argumentação esgrimida na impugnação pedindo a anulação da multa lançada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

A matéria em discussão nos presentes autos é a aplicação da multa prevista nos arts. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 75% sobre o valor dos débitos cuja compensação restou não declarada nos termos do § 12, inciso II, alínea "a", do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, dispositivo este cuja inconstitucionalidade é alegada pela recorrente em sua defesa. Sobre este aspecto, este Segundo Conselho de Contribuintes já consolidou seu posicionamento por meio da Súmula nº 2, em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, assim redigida:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

De outro lado, diz serem próprios os créditos compensados, vez que peticionou em juízo a habilitação no pólo ativo do Processo nº 96.00.00004-2, havidos do autor da ação - PARADIESEL S/A, veículos e motores, por escritura pública de cessão dos direitos, créditos e obrigações relativos a restituição do Finsocial, que transitou em julgado. No entanto, não consta dos autos o acatamento de tal pedido, nem a autorização judicial para compensação dos referidos créditos sob a tutela do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações que lhe sucederam, condições indispensáveis para que a Fazenda Pública possa considerar o crédito como próprio da recorrente e passível de compensação, razão pela qual é correta a exigência da multa isolada.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO